



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **1510494-05.2024.8.26.0228/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS CEZAR BEZERRA ALVES DA SILVA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37423

Embargos de Declaração Criminal Nº
1510494-05.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: CARLOS CEZAR BEZERRA ALVES DA SILVA

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de apelação que analisa os pedidos de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente os pedidos.

Embargos de declaração – Recurso visando prequestionamento – Pretendida manifestação expressa acerca dos dispositivos legais mencionados no recurso – Descabimento

O julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

CARLOS CEZAR BEZERRA ALVES DA SILVA,
por intermédio de Advogado constituído, opõe embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 487/499, que, por votação unânime, negou provimento ao pelo Defensivo e deu provimento ao recurso Ministerial, para reconhecer o concurso material de delitos, condenando-o às penas totais de 20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão e 46 dias-multa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta o embargante, em síntese, que o Ven. Acórdão, da lavra deste Relator, teria sido omissos, uma vez que não teria analisado a nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, teria desconsiderados os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa e, ainda, não teria levado em consideração a parcialidade das declarações dos policiais que atenderam à ocorrência.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a consequente absolvição do condenado, prequestionando a matéria.

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Data venia das ponderações efetuadas, o Ven. Acórdão embargado, que está suficiente e adequadamente fundamentado em sua integralidade, não padece de qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição intrínseca.

Verifica-se, à simples leitura das questões postas pelo embargante, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração, cuja natureza é não infringente.

Nesse sentido:

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do *meritum*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causae.¹

Não devem ser acolhidos os embargos com base em suposta omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, se o texto do Acórdão impugnado tiver analisado inteira e adequadamente os pedidos formulados e as teses apresentadas pelas partes, tal como ocorreu no presente caso.

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou de obscuridade.

O Ven. Acórdão enfrentou, ademais, com suficiente e adequada fundamentação, todas as questões ora colocadas pelo embargante, sendo forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas (fls. 492/494).

Pontue-se que o fato de o reconhecimento operado na fase indiciária não ter, eventualmente, atendido a todas as formalidades do art. 226 do CPP não chega a comprometer a prova, se a irregularidade tiver sido sanada mediante identificação efetuada em audiência judicial, tal como ocorreu no caso em análise, na qual a existência de contraditório permite a dispensa das cautelas previstas em lei para a realização do ato na fase inquisitiva.

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todos os pontos ora colocados pelo embargante, com relação a nulidade do reconhecimento, a análise dos depoimentos das testemunhas de Defesa e dos Policiais Militares, foram fundamentadamente rechaçados pelo MM. Juiz de primeiro grau e ratificados por esta Colenda Câmara, no julgamento da apelação interposta pelas partes, não comportando reanálise nesta sede.

Pontue-se, outrossim, que o julgador não está adstrito a enfrentar a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

O fato de a esforçada Defesa discordar da fundamentação que, no seu entendimento, aponta em sentido diverso, evidentemente não significa que o posicionamento adotado no aresto ora guerreado tenha violado normas legais ou restado ausente de fundamentação.

Inexistente, assim, qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede, sendo certo que as questões ora arguidas não podem ser submetidas a reexame por esta Colenda Corte.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

ROBERTO GRASSI NETO

Relator